



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5055008-78.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RÉU: RAUL FERNANDO DAVIES

RÉU: RAFAEL MAURO COMINO

RÉU: LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA

RÉU: JORGE DAVIES

RÉU: DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ

RÉU: CEZAR DE SOUZA TAVARES

RÉU: CARLOS ROBERTO MARTINS BARBOSA

RÉU: AURELIO OLIVEIRA TELLES

RÉU: AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO

RÉU: GREGORIO MARIN PRECIADO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação penal da Operação Lavajato em que imputado a DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ e OUTROS a prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333, *caput* e parágrafo único, c/c art. 327, §§ 1º e 2º do Código Penal), corrupção passiva (art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §§ 1º e 2º do Código Penal, e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

O processo encontra-se na fase de alegações finais, tendo o Ministério Público Federal apresentado sua peça processual final (evento 1228).

Em momento processual anterior, em 19/12/2019, o presente processo criminal, em sua integralidade, foi declinado em favor da Justiça Eleitoral do Mato Grosso do Sul, sob os seguintes termos (evento 623, DESPADEC1):

Nos autos de exceção de incompetência n. 50143149620194047000, interpostos por Delcício do Amaral Gomez, foi proferida decisão, reconhecendo a procedência da mesma e concluindo por declinar da competência para o processo e julgamento da presente ação em favor da Justiça Federal Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Traslade-se cópia daquela decisão para os presentes autos.

Em consequência, a presente ação e seus incidentes deverão ser encaminhados, com as cautelas usuais, à Justiça Federal Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, competente inclusive para verificação da existência ou não do vínculo de conexão entre eventual delito eleitoral e o crime comum objeto de discussão nestes autos, na linha do recente posicionamento firmado pela maioria do Plenário do STF, no âmbito do Agravo Regimental no Inquérito n. 4.435/DF, que reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, considerando o princípio da especialidade.

5055008-78.2017.4.04.7000

700015157631.V15



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

*Encaminhem-se esta ação penal e os demais processos a ela vinculados ao **Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul**, solicitando sejam informados, a este Juízo, os números de distribuições respectivos, para anotação nos registros.*

Este Juízo conferiu efeitos à citada decisão declinatória mesmo sob a pendência de recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet*, por ausência de efeito suspensivo (evento 682, DESPADEC1).

Perante a 8ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul/MS, foi distribuída a ação penal eleitoral 0600029-37.2020.6.12.0008.

Em decisão de 23/02/2021, o Juiz Eleitoral Luiz Felipe Medeiros Vieira acolheu promoção do Ministério Público Eleitoral pelo arquivamento da denúncia em relação a eventuais delitos eleitorais, pois reputados inexistentes. Além disso, também se entendeu pela ausência de vinculação dos fatos descritos na denúncia com supostos delitos eleitorais; determinou a devolução dos autos a este juízo.

Em 02/03/2021 foi retomado o processamento do feito perante este Juízo Criminal Federal (evento 743, DESPADEC1).

Mesmo sob a pendência de recursos perante a Justiça Eleitoral, este Juízo deu marcha a este processo, seguindo a lógica da ausência de efeito suspensivo aos eventuais recursos em trâmite (evento 833, DESPADEC1 e evento 1123, DESPADEC1).

Ocorre que sobreveio notícia, trazida pela defesa do corréu DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ, que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento de Agravo em Recurso Especial Eleitoral interposto por DELCIDIO, **reverteu a decisão de primeiro grau do Juízo Eleitoral, e determinou o retorno dos autos àquela Justiça Especializada para reanálise de sua competência.**

É que o *Parquet* eleitoral manifestou-se pelo arquivamento do feito no dia seguinte à chegada do processo àquele juízo, sem empreender qualquer diligência a fim de averiguar o cometimento de crime eleitoral. Tendo o juízo eleitoral de primeiro grau acatado tal promoção de arquivamento, julgou o TSE que houve *by-pass* processual, espécie de burla à sistemática de competência jurisdicional delineada pelos Códigos Eleitoral e Processual Penal (evento 1225, ANEXO2).

A referida defesa, no evento 1243, juntou *comprovantes do trânsito em julgado do decisum prolatado pelo Tribunal Superior Eleitoral, quais sejam, a manifestação de ciência, sem recurso, apresentada pela Procuradoria-Geral Eleitoral (anexo 2), e a movimentação processual dos autos outrora em trâmite no TSE, a qual indica que o prazo do Procurador Geral Eleitoral transcorreu integralmente e que os autos foram baixados para a Justiça Eleitoral do Mato Grosso do Sul (anexo 3).*

O Ministério Público Federal manifestou-se nos eventos 1238 e 1249.

Decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

1. Assiste razão à defesa de DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ e de CARLOS ROBERTO MARTINS BARBOSA (evento 1227), que postulam a devolução dos autos à Justiça Eleitoral.

Prevalece, de momento, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que reclama a devolução dos autos à Justiça Especializada para reanálise de sua competência, após adoção das devidas diligências pelo MPE - no juízo competente - a fim de averiguar o cometimento de crime eleitoral.

Ainda que, eventualmente, não tenha sido oficialmente certificado o trânsito em julgado do acórdão do TSE, pela lógica até aqui adotada neste processo, e, especialmente, em deferência à alta instância recursal e ausência de recurso da Procuradoria-Geral Eleitoral, assim como em vista da ausência de previsão legal de recurso com efeito suspensivo, é de se prestigiar, de imediato, a derradeira decisão da Justiça eventualmente competente para o processo e julgamento desta ação penal.

Não há sentido na hipótese, aventada pelo MPF, em vista do acórdão do TSE, de declinação deste processo apenas em relação a DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ, por ter sido o recorrente no Agravo em Recurso Especial Eleitoral interposto na Corte Superior. A declinação anterior deste processo à Justiça Eleitoral foi integral. E, ademais, o acórdão do TSE não faz qualquer ressalva no sentido do desmembramento do processo, tendo, ao contrário, expressamente, dado *provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para que, à luz da novel orientação jurisprudencial da Suprema Corte acerca da matéria, reexamine o pedido do MPE e, sendo o caso, inste a instância ministerial para que proceda às diligências tidas por pertinentes (art. 28 do CPP)* (destaquei).

Nestes termos, **encaminhem-se** esta ação penal e os demais processos a ela vinculados (evento 682, DESPADEC1) à 8ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul/MS, no interesse da Ação Penal Eleitoral 0600029-37.2020.6.12.0008.

Intimem-se as partes.

2. Indefiro os pedidos de desentranhamento de qualquer peça processual, em especial o despacho do evento 1208 ou as alegações finais do MPF constantes do evento 1228. Como cediço, cabe ao Juízo Eleitoral ratificar ou não os atos processuais já praticados nesta jurisdição.

Ciência às partes.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO NUNES DE MARTINO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700015157631v15** e do código CRC **cca08b15**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FÁBIO NUNES DE MARTINO
Data e Hora: 10/12/2023, às 12:38:19



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

5055008-78.2017.4.04.7000

700015157631 .V15